

# PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 341/2019

SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

Referência : Correio eletrônico. PGEA 0.02.000.000040/2019-03.
Assunto : Administrativo. Correção Monetária. Depósito judicial.

Interessado : Diretoria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região – PE.

A Senhora Diretora Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região – PE, em cumprimento de Decisão Administrativa da Senhora Procuradora-Chefe daquela Unidade, apresenta consulta a esta Auditoria Interna quanto à possibilidade de a empresa Guardsecure Segurança Empresarial Ltda. receber, em devolução, valor decorrente de crédito relativo à correção monetária que incidiu sobre depósitos realizados por determinação judicial, nos Processos nº 0001240-06.2016.5.06.0411 e nº 0001319-82.2016.5.06.0411.

- 2. Consta dos autos que, em razão da ordem judicial da 1ª Vara do Trabalho de Petrolina, houve bloqueio de créditos devidos à contratada, para garantir execução em processos trabalhistas movidos contra a empresa, segundo registrado em Despacho de 12/4/2018.
- 3. De acordo com petição do representante do Ministério Público do Trabalho ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Petrolina, foi solicitada a liberação do bloqueio e a devolução aos cofres da UG/PRT 6ª Região dos valores depositados judicialmente para garantir a efetivação dos créditos em favor da Guardsecure Segurança Empresarial Ltda., tendo em vista que a empresa garantiu integralmente a execução.
- 4. Em exame, para o deslinde da questão, cumpre trazer à colação disposições da Lei nº 13.105/2015 Código de Processo Civil e da Lei nº 10.406/2002 Código Civil –, as quais tratam da forma em que a coisa depositada deverá ser restituída, vejamos:

## LEI Nº 13.105/2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*(...)* 

## CAPÍTULO III

## DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. **São auxiliares da Justiça**, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, **o depositário**, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

*(..)* 

## Seção III

## Do Depositário e do Administrador

Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas **a depositário** ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

*(...)* 

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

#### LEI Nº 10.406/2002 – CÓDIGO CIVIL

*(...)* 

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. (Grifamos)

5. Em se tratando de depósito em dinheiro, a função de depositário é, em regra, exercida por instituições financeiras oficiais, como no caso *sub examine*, que devem garantir a manutenção do valor da moeda em face da inflação, realizando a atualização monetária para que o valor a ser devolvido corresponda, em termos monetários, àquele efetivamente depositado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

### **SÚMULA STJ 179**

Ementa

O ESTABELECIMENTO DE CREDITO QUE RECEBE DINHEIRO, EM DEPOSITO JUDICIAL, **RESPONDE PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETARIA RELATIVA AOS VALORES RECOLHIDOS** 

#### RECURSO ESPECIAL Nº 39.850-PR

Ementa

Depositário judicial. Arresto de importância depositada em estabelecimento bancário. A regra contida no artigo 1.266 do Código Civil aplica-se também ao depositário judicial que se obriga 'a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence'. Sendo o depósito em dinheiro, o banco há de diligenciar no sentido de que seja resguardado da desvalorização, não carecendo, para isso, de determinação específica.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 783596/RJ

# EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 63.819/SP

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO.

- Responde o banco depositário pelo pagamento da correção monetária relativo aos valores depositados judicialmente – Súmula 179/STJ – sem necessidade de propositura de outra ação com esse escopo, eis que o banco tem função de mero auxiliar da justiça.
- 2. Embargos rejeitados.

## **ERESP Nº 85.364/SP**

PROCESSUAL CIVIL – DEPÓSITO JUDICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – SÚMULA 179-STJ.

Deve a instituição bancária, responsável pelo depósito judicial, proceder à necessária correção monetária dos valores recolhidos, a fim de resguardálos de desvalorização. Entendimento pacificado pela Súmula 179/STJ.

### RECURSO ESPECIAL Nº 145800/SP

- (...) DESNECESSIDADE DE AÇÃO DIRETA DA PARTE CONTRA O DEPOSITÁRIO PARA DISCUTIR OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS DEPÓSITOS. ENUNCIADO DA SÚMULA 179/STJ. **RECURSO** DESACOLHIDO.
- A vinculação entre o juízo e o banco conveniado como depositário judicial de valores e de natureza preponderantemente administrativa é regida pelas normas do convênio, de sorte a evidenciar-se a impertinência da pretensão do depositário no sentido de que seja manejada ação própria, pela parte, para discutir os índices de correção monetária do depósito judicial.
- II Segundo o enunciado da Súmula 179/STJ, 'o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.' (Grifos acrescidos)
- 6. Desse modo, tem-se que a correção monetária é tão somente a atualização do valor do crédito da empresa que foi depositado, fazendo parte integrante dele, devendo, portanto,

Assinado digitalmente em 24/05/2019 15:23. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7031FDB0.2A582663.5F61D825.C4883127

necessariamente, ser destinada a quem faz jus ao valor principal.

7. Em face do exposto, no caso concreto, somos de parecer que o saldo referente à correção monetária dos valores depositados em juízo deve ser devolvido à empresa Guardsecure Segurança Empresarial Ltda.

À consideração superior.

Brasília, 24 de maio de 2019.

TAISSE AYRES DA SILVA Analista do MPU/Finanças e Controle

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES Coordenador de Orientação de Atos de Gestão

De acordo.

À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.

Transmita-se à DR-PRT 6<sup>a</sup> Região e à SEAUD. Em 24/5/2019.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA Secretária de Orientação e Avaliação SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM Auditor-Chefe

Assinatura/Certificação do documento AUDIN-MPU-00001143/2019 PARECER nº 341-2019

Signatário(a): MARA SANDRA DE OLIVEIRA

Data e Hora: 27/05/2019 14:41:14

Assinado com login e senha

Signatário(a): ROGERIO DE CASTRO SOARES

Data e Hora: 27/05/2019 11:59:09

Assinado com login e senha

Signatário(a): SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI

Data e Hora: 24/05/2019 15:23:43

Assinado com login e senha

Signatário(a): SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM

Data e Hora: **24/05/2019 15:29:11**Assinado com certificado digital

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7031FDB0.2A582663.5F61D825.C4883127

.....